

AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º 0000021-64.1977.8.24.0025

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Síndica no processo de Falência supracitado, em que é falida a empresa **TECELAGEM BERNARDINO S/A**, em ação ajuizada pela empresa COTONIFÍCIO MORENO S/A, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de ev. 293, expor e requerer o que segue.

I – DA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS PELA UNIÃO E ESTADO DE SANTA CATARINA

Referida decisão ordenou à Síndica que se manifestasse sobre os “*petitórios dos eventos [290.1](#) e [291.1](#) da União Federal e do Estado de Santa Catarina, para cumprimento do determinado na decisão do evento 258.1*”.

Na decisão de evento [258.1](#) o d. juízo determinou a intimação das Fazendas Públicas Federal (União), Estadual (Estado de Santa Catarina) e Municipal (Município de Gaspar) para a apresentação **(a)** da relação completa dos processos de execução fiscal ajuizados em face da falida/massa falida e que ainda se encontram em trâmite, indicando e juntando, em relação a cada executivo fiscal, as respectivas CDAs objeto de cobrança e **(b)** com relação aos referidos créditos, para que juntassem o demonstrativo de cálculo de forma analítica, segregando-se o valor principal, juros e multas.

Na mesma decisão, determinou, ainda, que, após a apresentação das informações pelos entes públicos, esta Síndica fosse intimada a apresentar a relação atualizada de credores.

Assim, o Município de Gaspar (ev. [261.1](#)) e a União Federal (ev. [290.1](#)) informaram a inexistência de débitos em nome da falida.

Entretanto, o Estado de Santa Catarina compareceu ao ev. [291.1](#), apresentado planilha atualizada de cálculo em que consta o valor total de crédito de R\$ 97.968,22 em seu favor, sendo composto da seguinte forma:

CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO O DECRETO Nº 7661/1945		
CLASSIFICAÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO
1ª Classe Art. 83, I.	R\$8.906,20	Honorários advocatícios, com o limite de até 150 salários mínimos.
3ª Classe Art. 83, III	R\$89.062,02	Créditos tributários, inscritos em dívida ativa.
<u>Extraconcursais</u> Art. 84, IV	R\$0,00	TJSC
TOTAL DOS CRÉDITOS:	R\$ 97.968,22	-----

No mesmo momento, juntou diversos documentos, que, a princípio deveriam comprovar o cálculo realizado pelo Estado de Santa Catarina.

Posto isto e analisando o cálculo e documentos apresentados pelo Estado, esta Síndica verificou que, pelos documentos juntados, não é possível concluir o cálculo apresentado. Além do mais, a Síndica verificou-se todas as Execuções Fiscais movidas pelo Estado de Santa Catarina, as quais estão elencadas no item 5 do Relatório dos Incidentes Processuais ([ev. 289. OUT2](#)) e,

constatou que não há autos digitalizados e nem muitas informações detalhadas dos processos, não sendo possível, portanto, concluir pelos valores tampouco por eventual prescrição dos créditos percorridos pelo Estado de Santa Catarina.

Percebe-se, portanto, dos documentos acostados pelo Estado ao ev. 291, a ausência de elementos, informações e cálculos na forma legal prevista e determinada pelo Juízo, o que impossibilita analisar de que forma o ente alcançou os valores finais para classificação e seu crédito. Da mesma forma, o Estado não posicionou a data de atualização do cálculo, nem mesmo o índice de correção monetária utilizado, deixando de demonstrar o parâmetro para cálculo da correção e dos juros.

Dessa forma, imperiosa a intimação do Estado para que apresente planilha de cálculo, posicionando créditos e valores, tendo como parâmetro a data da decretação da quebra (13/7/1978), para que não haja qualquer classificação equivocada dos créditos.

Ainda, nessa mesma seara, é importante registrar que o cálculo deverá constar em coluna separada multa e juros, sendo que este deve ser desmembrado em juros vencidos até e após a data da decretação da falência, levando-se em conta o que consta nos arts. 23, parágrafo único, inciso III, e art. 26, ambos do Decreto Lei 7661/45:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.
Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:
III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Em relação aos honorários, além de apresentar planilha de cálculo, há que o Estado apresentar sobre quais processos se originaram estes encargos, para que haja regular análise por esta Administradora Judicial¹.

Assim, aguarda-se a complementação de documentos e informações pelo Fisco Estadual para que seja possível a eventual inclusão e classificação de valores em favor do Fisco Estadual catarinense.

II – RELAÇÃO DE CREDORES ATUALIZADA

No item 2 da decisão prolatada no ev. 258, o d. Juízo determinou que *“após, intime-se a Síndica para se manifestar em 15 dias ocasião em que deve apresentar a relação atualizada de credores ([evento 210, PROCJUDIC724](#)), observando os pagamentos já efetuados e o contido neste decisório (item I, da delimitação jurídica). Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público em igual prazo.”*

Em cumprimento a referida ordem judicial, a Síndica requer a juntada da relação de credores atualizada, observando os pagamentos já realizados aos credores trabalhistas, conforme os alvarás localizados na presente Falência ([evento 210, PROCJUDIC707](#) até [evento 210, PROCJUDIC713](#)).

Estes créditos, nos termos do art. 102 do Decreto-Lei nº. 7661/1945², possuem preferência em relação aos demais credores e **todos** já se encontram quitados, razão pela qual foram destacados em uma tabela à parte, mantidos os

¹ EXISTÊNCIA DO CRÉDITO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PLENAMENTE DEMONSTRADA – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CONTENDO A NUMERAÇÃO PROCESSUAL DO EXECUTIVO FISCAL E A INDICAÇÃO DO DÉBITO COBRADO – (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0037709-48.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 23.10.2023)

² **Art. 102.** Ressalvada a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem (...).

valores de seus créditos em Cruzeiro e realizada a baixa ante os alvarás localizados.

Já os demais credores foram colocados na segunda tabela, “Credores a Pagar”.

Para a elaboração desta lista, a Auxiliar do Juízo considerou todos os documentos juntados aos autos, assim como a verificação de processos judiciais identificados nos sistemas de processo eletrônico ajuizados contra a Massa Falida e em diligências realizadas.

Desse modo, na forma do art. 26 do Decreto Lei 7.661/45³ e em respeito ao princípio da paridade entre os credores, os juros vencidos após a data da quebra não foram computados, uma vez que somente serão pagos se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.

Ainda, considerando as várias moedas que existiram no período, os credores que estavam listados conforme o quadro apresentado no evento 210 PROCJUDIC 724 tiveram seu crédito convertido e atualizado de Cruzeiro para Real, utilizando-se o índice do TJSC (INPC), correspondendo o valor informado ao *quantum* eles têm a receber na data de hoje. Ressalta-se que, no momento da efetivação de eventual pagamento, deverá ser realizada novamente a devida atualização monetária de cada crédito, observando-se os índices oficiais pertinentes e a legislação aplicável.

Além disso, é de se observar que, no rito do Decreto Lei 7.661/45, os créditos tributários vencidos antes da Falência devem ser pagos com preferência. Já os tributos exigíveis durante o processo de Falência e posteriores à quebra, são

³ **Art. 26.** Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

classificados como encargos da Massa, por força do art. 124, §1º, inciso V, do Decreto-Lei 7.661/45⁴.

Ocorre, contudo, que, conforme exposto no item “i” do presente petição, diante da inexistência de créditos em favor da União Federal e do Município de Gaspar, bem como da necessidade de esclarecimentos por parte do Estado de Santa Catarina, a Síndica não incluiu tais valores no quadro anexado. Após a manifestação do Ente Estadual e a devida análise, a Auxiliar do Juízo poderá incluir, se for o caso, eventuais créditos tributários que se comprovarem existentes, com a consequente apresentação de novo Quadro Geral de Credores da Massa Falida.

Indo além, no que se refere a eventuais multas tributárias e as penas pecuniárias por descumprimento de normas administrativas, a Auxiliar do Juízo não as incluirá no cômputo dos débitos, visto que o art. 23, parágrafo único, inciso III do Decreto-Lei 7.661/45⁵, prevê que não podem ser reclamadas na Falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, o que abarca as multas oriundas da legislação tributária.

Para fins de atualização da relação de credores, a Auxiliar do Juízo incluiu as custas processuais oriundas do processo de Falência, as quais possuem preferência, conforme determina o art. §1º, inciso I, do Decreto-Lei 7.661/45⁶. Ressalva-se a Serventia já providenciou a reserva do respectivo valor listado, conforme consta na certidão de ev. 298.

⁴ **Art. 124.** Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre todos os créditos admitidos à falência ressalvado o disposto no art. 125. **§ 1º** São encargos da massa: **V** - os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência.

⁵ **Art. 23.** Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. **Parágrafo único.** Não podem ser reclamados na falência: **III** - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

⁶ **Art. 124.** (...) **§1º** (...) **I** - as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a massa for vencedora.

Ao final da ordem de preferências estabelecida pelo Decreto-Lei, encontram-se os créditos quirografários, conforme disposto no art. 102, inciso IV, do referido diploma legal⁷. Para fins de análise dos valores, a Síndica considerou o Quadro Geral de Credores apresentado pelo ex-Síndico no evento 210 (PROCJUDIC724) e incluiu a empresa Cotonifício Moreno S/A — Requerente da presente Falência — como credora da Massa Falida no valor histórico de CR\$ 216.300,00 (duzentos e dezesseis mil e trezentos cruzeiros), referente às Duplicatas nº 7.035 e 7.026. Vale dizer que, analisando-se minuciosamente os autos, a Síndica não identificou nenhum pagamento para quaisquer desses credores.

Por fim, importante mencionar que a preferência para o pagamento da remuneração dos Auxiliares do Juízo se dá pelo fato de que sem seu trabalho a realização do ativo e a distribuição de seu produto à universalidade de credores é impossível⁸. Desse modo, na decisão de ev. 258.1, o d. Juízo já fixou os honorários da presente Síndica, a qual já realizou o levantamento de 60% (sessenta por cento) do valor arbitrado, conforme o alvará expedido no ev. 275 e listou seu saldo remanescente.

Lado outro, no ev. 232, o d. Juízo fixou a verba honorária do ex-Síndico Hércules João dos Santos no montante de R\$ 13.659,12. O antigo Auxiliar do Juízo indicou sua conta bancária para o recebimento da referida quantia no evento 281 e, atualmente, aguarda a expedição do alvará para efetivação do pagamento em seu favor.

⁷ **Art. 102. (...) IV** - créditos quirografários.

⁸ Não há processo falimentar sem que exista a figura do administrador judicial. Assim, é imprescindível que ele receba a devida remuneração em casos em que os ativos liquidados seriam destinados a pagamento preferencial de outros credores ou titulares de direito à restituição, que, a bem da verdade, só recebem porque houve atuação do Administrador Judicial. (0337347-73.2009.8.26.0100, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Magistrado Paulo Furtado de Oliveira Filho).

Feitas todas as considerações acima, a Síndica requer a juntada da relação de credores atualizada, nos termos da fundamentação retro e em atendimento à ordem judicial

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

ANTE O EXPOSTO, a Síndica:

i) requer a intimação do Estado de Santa Catarina para que junte cópia dos documentos necessários para conclusão do valor e apresente novo cálculo do débito em análise, com correção monetária e juros limitados a decretação de falência (13/7/1978); da mesma forma, a readequação do cálculo, separando juros (juros vencidos até e após a data da decretação da falência) e multa do valor principal do crédito, destacando os honorários e esclarecendo sua origem, nos termos da fundamentação aqui trazida; e

ii) pugna pela juntada da relação de credores atualizada para dar atendimento à ordem judicial, ressaltando-se que, sendo o entendimento do d. Juízo, aguardará o Estado de Santa Catarina prestar os esclarecimentos e apresentar a documentação acima solicitada, para que, somente após, mediante nova intimação, apresente o Quadro Geral de Credores consolidado, caso haja valores a serem listados em favor do Fisco Estadual.

Nestes termos, requer deferimento.

Jaraguá do Sul, 16 de maio de 2025.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

QUADRO GERAL DE CREDORES - TECELAGEM BERNARDINO S.A

Classe	Credor	Moeda Original	Valor Original	Valor convertido/ corrigido R\$	Valor Recebido	Saldo R\$
CREDORES JÁ PAGOS						
Art. 102, caput, DL 7.661/45	JOSÉ THOMPSON	Cr\$	16.832,83	-	16.832,83	-
Art. 102, caput, DL 7.661/45	PEDRO THREISS	Cr\$	13.788,62	-	13.788,62	-
Art. 102, caput, DL 7.661/45	OSNI CLERECI	Cr\$	13.788,62	-	13.788,62	-
Art. 102, caput, DL 7.661/45	ORLANDO BORNHAUSEN	Cr\$	14.500,73	-	14.500,73	-
Art. 102, caput, DL 7.661/45	JULIO ISAIAS DE OLIVEIRA	Cr\$	16.566,25	-	16.566,25	-
Art. 102, caput, DL 7.661/45	TEREZINHA MARIA MORETTO	Cr\$	9.405,60	-	9.405,60	-
Art. 102, caput, DL 7.661/45	LISETE SCHMITT BERTI	Cr\$	12.386,20	-	12.386,20	-
CREDORES A PAGAR						
REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO	CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA	R\$	27.871,63	27.871,63	16.722,97	11.148,66
REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO SUBSTITUÍDO	DR. HÉRCULES JOÃO DOS SANTOS	R\$	13.659,12	13.659,12	-	13.659,12
Art. 124, §1º, I, do DL 7.661/45)	CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO DE FALÊNCIA	R\$	6.228,51	6.228,51	-	6.228,51
Art. 102, IV, do DL 7.661/45	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA	Cr\$	46.752,73	22.763,76	-	22.763,76
Art. 102, IV, do DL 7.661/45	BANCO DO BRASIL S/A	Cr\$	236.092,90	114.952,91	-	114.952,91
Art. 102, IV, do DL 7.661/45	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Cr\$	245.061,04	119.319,47	-	119.319,47
Art. 102, IV, do DL 7.661/45	COTONIFÍCIO MORENO S/A	Cr\$	216.300,00	105.315,81	-	105.315,81